

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES/MG.

Pregão Eletrônico nº. 058/2023
Processo Administrativo nº. 0655/2023
Data da Sessão: 29/08/2023

xxxxxxxxxxxxxxxxx., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ xxxxxxxxxxxxxxxx sediada xxxxxxxxxxxxxxxx, representada nos termos do inciso VIII do Art. 75 do Código de Processo Civil por seu Administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 19.1 do edital e art. 41, § 1º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar IMPUGNAÇÃO em face do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº.

058/2023 do município de TRÊS CORAÇÕES/MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Brasil, nº 225, bairro Jardim América,, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação, conforme o instrumento convocatório, encontra-se marcada para a sua abertura no dia 29/08/2023 às 13h:30m e o prazo para o interessado impugnar é de até 3 (cinco) dias úteis que anteceder a abertura do certame.

Portanto, vez que a impugnante é empresa interessada em participar do certame, assim, encontra-se a comprovação tempestiva da presente impugnação até a data limite de 24/08/2023.

2 - EDITAL OMISSO QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de conhecimento geral que o MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES/MG, por intermédio da sua autoridade competente, publicou edital de licitação em epígrafe, no qual visa a: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LIXO DOMÉSTICO E COMERCIAL)”.

A lisura dos negócios e contratos públicos é essencial para erigir a construção de um Estado Democrático de Direitos e uma justa Administração voltada a promover os objetivos fundamentais desta

Nação Brasileira, tal como alinhavado no artigo 5º da Constituição da República e por consectário assegurar a supremacia dos interesses públicos, onde deve prevalecer a legalidade, ética e moralidade.

Neste aspecto, urge destacar de forma imediata que a presente impugnação a certos pontos do edital, em hipótese alguma visa afrontar a discricionariedade dos atos da administração pública, ao inverso busca aclarar pontos de relevância em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e ampla competitividade, porquanto sob o prisma de legalidade o Edital de licitação deve estabelecer de forma objetiva e clara os requisitos operacionais necessários a comprovar a capacidade de qualificação técnica operacional e profissional de bem executar o objeto contratual, sem, contudo, colocar em risco a boa execução dos serviços em favor da população e foi neste aspecto onde diagnosticamos possíveis falhas/abrandamentos que podem levar a prejuízos sociais, notadamente se considerado a essencialidade do objeto ofertado no Pregão Eletrônico nº 058/2023.

A qualificação técnica de uma empresa não se presume, portanto, deve o Ente Público ter extrema cautela na forma de seleção dos concorrentes para evitar futuros transtornos sociais pela ineficiência dos serviços prestados.

2.1 – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Por expressa força de Lei, as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública devem obrigatória e necessariamente serem precedidas de uma licitação, cuja finalidade primordial é propiciar a paridade de condições entre os Licitantes e ainda dar a certeza aos Participantes do que pretende a Administração, bem como obter em favor do Erário uma proposta mais vantajosa, sem contudo, distanciar-se da Lei e da ordem e ainda dos princípios da impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência e legalidade.

A Requerente xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, sob o prisma legal e jurídico, na condição de pretensa participante desta licitação, debruçando-se sobre os termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, com a devida *venia*, verificou no bojo do edital algumas omissões relevantes que merecem uma nova análise pelo Ente Municipal futuro Contratante, especialmente quanto ao item 9.10.5 que trata sobre os Documentos Relativos À Regularidade Técnica.

Analisando o atual texto do edital, verifica-se que não existem maiores exigências quanto as garantias de qualificação técnica

dos concorrentes e como é cediço, a qualificação técnica nas licitações em geral é um item obrigatório, que deve ser fixado como garantia de execução do objeto ofertado.

Nesse sentido, tendo em vista que o pregão eletrônico supramencionado tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e pertinente e oportuno apresentar os pontos omissos no edital, sem, contudo afrontar o poder discricionário da administração pública municipal de Três Corações/MG.

2.1.2 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA):

É de conhecimento geral, que nos processos de licitação é vedada a imposição de requisitos com o intento de alijar a competitividade, mas por outro lado, sabe-se também que é lícito (necessário) exigir certa e determinada comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, justificado pela natureza dos serviços a serem prestados e sua imprevisibilidade operacional, tal como acontece neste Certame e mesmo sendo um pregão de menor preço por item as regras objetivas e princípios não devem ser desprezados ou considerados de só menos importância.

Sendo assim, é temerário para o interesse público, deixar de exigir no edital o registro perante o CREA. Os serviços de limpeza pública urbana configuram saneamento básico e submetem-se à supervisão do CREA, podendo assim ser objeto de acervo técnico que autoriza exigir da empresa licitante que possua em seu quadro responsável técnico devidamente capacitado, desde a fase de habilitação no certame para não comprometer a fluidez do procedimento licitatório.

A apresentação do registro da empresa no conselho regional competente (CREA) é essencial para o processo em questão, visto que os serviços são fiscalizados pelo referido órgão, que pode atuar/notificar as empresas que prestam tal serviço caso não apresentem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) logo no início do trabalho.

Nesse cenário fático e pragmático, o instrumento de convocação ao Pregão Eletrônico nº 058/2023, com o devido respeito, foi extremamente negligente ao deixar de exigir uma aptidão qualificada dos licitantes, isto é, a demonstração da *expertise*, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que o licitante possui o traquejo na área licitada, que tem aptidão material, possui equipamentos e profissionais qualificados para bem executar o objeto do edital.

Essa qualificação técnica a de ser uma exigência criteriosa do edital, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretense licitante ostenta experiência na área licitada, possui aptidão pragmática, maquinários, equipamentos e conta efetivamente com profissionais qualificados (mão de obra) para executar o objeto.

Interessa à Administração Pública entabular contratos com empresas que possuam profissionais em seu quadro permanente, em pleno exercício de suas funções perante os Órgãos de Classe. Impedir o exercício de tal direito importa negar vigência ao artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93 que expressamente prevê tal possibilidade.

Analisando o dispositivo legal do artigo 30 da Lei 8.666/93 em cotejo com o item 9.10.5 do edital concomitante com operacionalidade da execução material é crível afirmar que o intento desta impugnação a certos pontos do edital é propiciar para a Administração Pública a segurança técnica operacional de que os serviços ofertados nesta licitação terão normal fluidez e serão prestados sem contratemplos e sem atrasos.

Se por um lado a execução propriamente dita dos serviços aludidos tem feição braçal, o certo é que o planejamento e a metodologia a serem empregados nas atividades objeto da contratação pretendida pela Administração denotam nítida conotação de “serviço de engenharia”, assim definido dentro do conceito legal fornecido pela legislação que disciplina a profissão”. Nas atividades a serem desempenhadas, é exigido o emprego de técnicas fiscalização, direção e execução de serviços técnicos (art. 7º, alíneas e, f e g, da Lei nº 5.194/66), sem os quais o cumprimento do objeto licitado resta comprometido.

2.1.3 – DA FALTA DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT):

A exigência de qualificação técnica nas licitações é item essencial e em hipótese alguma pode ser suprimido porque implica em ofensa a supremacia do interesse público.

Como se vê no item 9.10.5 do edital, existe uma singular exigência impondo aos concorrentes a apresentação de atestados simples o que não é proporcional tendo em vista a natureza da prestação de serviços, até porque é usual e corriqueiro nas licitações cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana, exigir uma qualificação técnica diferenciada para evitar riscos de má execução operacional.

A qualificação técnica de uma empresa não se presume, portanto, deve o Ente Público ao listar as exigências de cunho técnico profissional e operacional ter extrema cautela na forma de seleção dos concorrentes para evitar futuros transtornos sociais pela ineficiência dos serviços prestados.

É sabido e dispensa maiores ilações que é dever da Administração Pública zelar pela execução satisfatória do objeto licitado. Essas exigências destinam a assegurar a qualidade dos serviços e encontra-se amparada pelo imperativo legal do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – “omissis”;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O zelo pela exigência da capacidade técnica é perfeitamente justificável e razoável tendo em vista a essencialidade do objeto a ser executado, isto é, a inclusão destes requisitos apontados nesta impugnação ao edital é pertinente e necessário, conforme bem ensina o emérito professor bem MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da

profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo : Revista do Tribunais, 2014. p. 575).

Nos termos vislumbrados nas cláusulas editalícias, trata-se serviços de limpeza urbana, cuja execução operacional é formal, contínua e complexa, de forma que não pode o Município Contratante abrandar as exigências sumárias/básicas, porém de alta relevância operacional quanto a comprovação liminar já no ato da habilitação acerca da capacidade técnica.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que certifica, sob o ponto de vista legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico. Com isso, é possível comprovar a experiência ao longo dos anos do exercício da atividade, compatível com a sua capacitação técnica. É um documento de fundamental importância para a comprovação de execução dos serviços que serão licitados nesse processo.

Ademais, considerando o criterioso e constante método de fiscalização do CREA quanto as atividades dos engenheiros e dos Órgãos Ambientais, é necessário exigir dos participantes a comprovação e apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os serviços de limpeza urbana contemplados no referido processo licitatório.

A exigência da CAT é uma medida recomendada por órgãos regulamentadores, como o próprio CREA, como forma de assegurar a qualidade e segurança dos serviços prestados. A exigência da CAT para serviços de limpeza urbana é importante para garantir que a empresa contratada possua qualificação técnica necessária para realizar as atividades com segurança e qualidade, prevenindo acidentes e garantindo a eficiência dos serviços prestados.

Tal como emerge desde o preâmbulo do Edital, o objeto deste Pregão Eletrônico nº. 058/2023, enquadra-se como sendo um serviço público essencial e complexo que justifica a exigência de uma qualificação técnica diferenciada, logo a exigência de registro das CAT no CREA é em verdade um parâmetro objetivo para análise da comprovação da capacidade técnico-operacional e, portanto não viola o direito subjetivo a competitividade do certame.

Logo, promover a inclusão de novos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional no texto do edital para doravante exigir a presença de engenheiro responsável técnico com

a comprovação do acervo técnica – CAT são razoáveis, proporcionais e visam evitar conflitos com o CREA.

2.1.4 – DA FALTA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

O edital não obstante a complexidade e amplitude dos serviços licitados de limpeza urbana, consoante emerge do item 9.10.5 NADA EXIGE como condição de habilitação, ficando omissa e por demais incompleto o imprescindível tópico da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Conforme delineado em linhas pretéritas, por uma questão de proporcionalidade e necessidade de preservar a boa execução dos serviços de limpeza urbana é imprescindível que tais serviços listados no objeto do pregão eletrônico 058/2023 tenha como responsável técnico um engenheiro com registro ativo no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico para tal atividade. É indispensável a apresentação pelas licitantes de um profissional responsável pela empresa, bem como o contrato de prestação de serviços com a mesma, e a devida ART de Cargo ou Função, que comprova o vínculo com a empresa.

2.1.5 – DA FALTA DE REGISTROS NOS ORGÃOS PÚBLICOS:

O edital de uma licitação deve ser pautado desde a fase preliminar – habilitação, com máximo cuidado, de modo que as regras para participação elencadas no Ente Público não sejam tiranas e ao mesmo tempo sirvam como filtro capacitante dos concorrentes de sorte a evitar o indesejável inadimplemento moral e operacional até porque o artigo 5º da Lei 14.133/2021 impõe ao Poder Público em geral, o dever de planejamento e gestão do erário público como forma de obter a eficiência da prestação dos serviços e obras públicas executadas por particulares contratados pela Administração.

Aqui, aduz a Recorrente que o edital também deixou de exigir das pessoas jurídicas interessadas em participar do pregão, a comprovação de Inscrição no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como do CTF/APP - Certificado de Regularidade emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos (Lei nº 12.305/2010), por isso visando preservar o interesse público e a legalidade da licitação, seja provido o recurso de impugnação para fazer constar como subitem 9.10.5 essa exigência documental.

2.1.5 - DA AUSÊNCIA DO SEGURO AMBIENTAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO:

A finalidade deste seguro ambiental de transporte rodoviário é proteger o meio ambiente, posto que na execução do objeto existe a necessidade de transporte de resíduos sólidos urbanos. Por força constitucional é dever de todos agir na proteção do meio ambiente, então, o Município como sendo o primeiro defensor da legalidade, deve exigir no edital cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos essa importante modalidade de seguro para garantir e preservar as políticas sociais e preservação ambiental.

Inexiste excesso neste pedido de inclusão, porquanto trata-se de um seguro de abrangência nacional, aplicável aos casos de coleta e transporte de resíduos sólidos de possível causadora de danos ao meio ambiente. Entre outros, esse seguro contempla: Contenção, limpeza e descontaminação da área poluída e/ou contaminada (pública ou privada); Avaliação de risco, avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e de investigação de remediação ambiental; Remoção, transporte, tratamento ou destruição de resíduos; Medidas necessárias e incorridas com a remediação ambiental da área poluída e/ou contaminada; Reparação de danos corporais.

A exigência desse seguro é necessária para resguardar o Município de quaisquer incidentes ou eventos que possam ocorrer na prestação de serviços, sendo certo de que haverá o atendimento emergencial pontual, minimizando os danos de forma imediata, de modo que não seja possível alegar omissão do poder público frente a prevenção de dano ao meio ambiente, nem tão pouco ser o Município demandado pela responsabilidade objetiva.

2.1.6 - DA AUSÊNCIA DO PGR - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E PAE - PLANO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL:

Analisando detidamente as circunstâncias fático concretas que norteiam a presente licitação pública é crível e moralmente sustentável afirmar que o edital deixou de exigir elementos técnicos de notória relevância inerentes a qualificação e aptidão técnica que certamente ensejará prejuízos múltiplos dada a incapacidade dos participante em executar a prestação dos serviços.

Razões técnicas e operacionais para provimento da impugnação do edital neste tópico: A finalidade do Plano de Atendimento a Emergência é orientar pessoas e colaboradores quanto as ações a serem adotadas em casos urgentes, visando reduzir ou evitar resultados danosos. Neste aspecto preventivo e educativo procedimental

é também o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) que tem por finalidade planejar a estrutura dos procedimentos e condutas que devem ser adotadas pela empresa objetivando a higidez e segurança em sentido *latu sensu*.

Destarte, tendo em foco a natureza dos serviços a serem prestados por força deste pregão eletrônico é relevante e muito pertinente a bem do interesse público, inserir no edital os requisitos inerentes a apresentação do PAE e PGR, pelos fundamentos técnicos expostos abaixo e comumente dada a relevância operacional pragmática é reproduzida em diversos edital com objeto semelhantes:

O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) é de extrema importância para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como a prevenção de acidentes e danos ao meio ambiente. O PGR consiste em um conjunto de ações e medidas comportamentais para identificar, avaliar e controlar os riscos presentes nas atividades laborais.

A exigência do PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos é justificada por várias razões importantes. Ao adotar essa prática, busca-se garantir a eficiência, a transparência, a qualidade, a segurança e o cumprimento das obrigações legais nos projetos e contratos do setor público.

1 - Gestão eficiente de riscos: O PGR visa promover uma gestão eficiente e adequada dos riscos associados a um projeto ou contrato. Identificar, analisar e mitigar os riscos desde o início do processo licitatório é essencial para evitar problemas futuros, garantir a segurança das partes envolvidas e maximizar as chances de sucesso do empreendimento.

2 - Transparência e igualdade de oportunidades: Ao exigir um PGR nos editais de licitação, promove-se a transparência e a igualdade de oportunidades entre os participantes. Todos os concorrentes têm acesso às mesmas informações sobre os riscos envolvidos no projeto, o que evita que algumas empresas sejam beneficiadas por terem informações privilegiadas. Além disso, ao analisar as propostas, a comissão de licitação pode levar em consideração a qualidade e a eficiência dos PGRs apresentados pelos concorrentes.

3 - Qualidade e segurança dos projetos: Um PGR bem elaborado contempla a análise de riscos técnicos, ambientais, operacionais, de segurança, entre outros. Isso contribui para a qualidade dos projetos e para a segurança das pessoas envolvidas. O planejamento adequado, com a identificação e o gerenciamento dos riscos, permite a adoção de medidas preventivas e corretivas para evitar

acidentes, minimizar impactos ambientais e garantir a qualidade dos serviços e produtos entregues.

4 - Cumprimento da legislação: A exigência do PGR também está relacionada ao cumprimento da legislação vigente. Em muitos países, existem leis e regulamentos específicos que determinam a necessidade de se adotar medidas de gerenciamento de riscos em obras públicas e contratos governamentais. Ao incluir a exigência do PGR, as entidades públicas estão cumprindo essas obrigações legais e promovendo a conformidade com as normas aplicáveis.

No mesmo sentido vem o Plano de Atendimento Emergencial (PAE) é de extrema importância para atividades de coleta de resíduos sólidos por várias razões. Abaixo relacionamos algumas justificativas para essa exigência:

1 - Prevenção de acidentes e incidentes: O PAE é projetado para identificar e avaliar os riscos potenciais associados às atividades de coleta de resíduos sólidos. Ele estabelece procedimentos e medidas preventivas para evitar acidentes e incidentes, como vazamentos de substâncias perigosas, incêndios, contaminação do solo ou da água, entre outros. Ao ter um plano adequado, a empresa ou organização pode antecipar situações de risco e implementar ações para mitigá-las, protegendo a saúde e a segurança dos trabalhadores, das comunidades e do meio ambiente.

2- Resposta rápida e eficiente a emergências: Mesmo com medidas preventivas em vigor, é possível que ocorram situações de emergência durante a coleta de resíduos sólidos, como vazamentos de produtos químicos ou acidentes de trânsito. O PAE estabelece os procedimentos a serem seguidos em casos de emergência, incluindo a comunicação interna e externa, a mobilização de recursos humanos e materiais, a coordenação com as autoridades competentes e a implementação de medidas para mitigar os impactos e minimizar danos.

3 - Proteção da saúde pública e do meio ambiente: O manejo inadequado dos resíduos sólidos pode representar riscos significativos para a saúde pública e o meio ambiente. O PAE visa garantir que os resíduos sejam coletados, transportados, armazenados e tratados de forma segura, evitando a contaminação do solo, da água e do ar. Além disso, em caso de acidentes ou incidentes, o PAE permite uma resposta rápida e eficiente para minimizar os danos e proteger a saúde das pessoas e a integridade dos ecossistemas.

4 - Cumprimento de legislações e normas: A exigência do PAE em licitações públicas está alinhada com as legislações e normas vigentes que tratam da gestão de resíduos sólidos e da prevenção e resposta a emergências. Ao solicitar o PAE, a administração pública assegura o cumprimento dessas regulamentações e garante que o

contratado esteja em conformidade com as obrigações legais, promovendo a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

5 - Imagem corporativa e relacionamento com a comunidade: A existência de um PAE bem estruturado e implementado pode contribuir para a construção de uma imagem corporativa positiva e fortalecer o relacionamento com a comunidade. As empresas que demonstram preocupação com a segurança, a saúde e o meio ambiente ao implementar medidas de prevenção e resposta a emergências tendem a ser vistas como mais responsáveis e confiáveis. Além disso, um PAE eficiente pode minimizar os impactos negativos em caso de acidentes, reduzindo o potencial de danos à comunidade e ao meio ambiente.

O edital em epigrafe comporta a inclusão dessas exigências do PAE e PGR que visam garantir a prevenção de riscos, a proteção da saúde pública e do meio ambiente, o cumprimento das obrigações legais, a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a capacidade de resposta eficiente a emergências. Sua elaboração e implementação demonstram o compromisso da organização com a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos nas atividades de coleta de resíduos sólidos.

Por todo o exposto, com o intento de zelar pela lisura dos atos públicos, notadamente o respeito pela supremacia do interesse público, cordialmente apresentamos a SUGESTÃO DE TEXTO PARA SER INCLUÍDO NO EDITAL como condição de habilitação no tópico das exigências de qualificação técnica operacional e profissional do item 9.10.5 do edital.

3 – REQUERIMENTOS

Isto posto, requer ao notável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 e no item 19.1 do Edital regente do pregão Eletrônico nº. 058/2023, com lastro nos princípios da eficiência, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, seja ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para retificar o texto do edital e doravante incluir exigências mínimas para fins de comprovar a qualificação técnica operacional e profissional, tal como delineado em linhas pretéritas.

Julgando procedente o pedido de retificação do Edital supramencionado, requer com lastro no artigo 21, § 4º da Lei Geral das Licitações, seja determinado a republicação contendo as corrigendas pugnadas nesta via recursal.

Por fim, reserva-se o direito previsto no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 para fins de proteger o interesse público e sobretudo

como forma de envolver o Ministério Público cujo dever institucional é atuar como *custos legis*.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

x